

# TEORIA KANTIANA DOS JUÍZOS *A PRIORI* DO DIREITO DOS ESTADOS SEGUNDO O MÉTODO DE ANÁLISE E SÍNTESE

*Kantian theory of the States law a priori judgments according to the analysis and synthesis method*

FÁBIO CÉSAR SCHERER

Fapesp - Unicamp

schererfabioc@yahoo.com.br

**Abstract:** In the horizon of the Kantian theory of the reasoning problems and his auxiliary theory (transcendental philosophy), can the States law fundamental juridical problem in *Rechtslehre* be synthesized by the question: how are the States law *a priori* synthetic judgments possible? On the other hand, in the matter of logical-analytical problems resolution, it is possible to operate through the analysis and synthesis method. The objective of this article is to reconstruct the possibility problem and the applicability of the States law theory according to this procedure of discovery and exposition. In a wide context, the aim is to connect the Kantian *Rechtslehre* to the solubility theory of reasoning in general to make explicit the critical character of this late juridical work.

**Key-words:** Confederation of States. *A priori* judgments theory. Analysis and synthesis method. *Intelligible* possession. Perpetual peace.

## 1 Enunciação do problema da teoria *a priori* do direito dos Estados

A formulação do problema do direito dos Estados e a sua resolução são similares aos do direito do Estado (cf. MS R, B 246, 257-8; EwF, B 30-32)<sup>1</sup>. A construção da teoria do direito dos Estados envolve também – a exemplo da teoria da formação do estado jurídico (interno) – três momentos: o estado de natureza propriamente dito, o estado de natureza regulamentado por leis provisórias e o estado jurídico<sup>2</sup>. A função heurística desses dois primeiros estágios continua a de fundamentar e a legitimar o estado civil em geral. Na obra *Rechtslehre* são abordadas a segunda e a terceira etapas desse progresso jurídico. O estado de

---

<sup>1</sup> Salvo indicação expressa, as referências aos textos de Kant serão realizadas a partir da edição das obras completas, segundo Wilhelm Weischedel (*Werke in sechs Bänden*. Darmstadt, Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1983). As indicações a Kant serão feitas por abreviação do título original ou por data de publicação da obra e página (com preferência para a edição B). Já as referências a outros autores serão realizadas por nome do autor, ano de publicação da obra e página.

<sup>2</sup> Uma análise detalhada da teoria dos juízos *a priori* do direito do privado e do direito do Estado pode ser encontrada em Scherer, 2010.

natureza enquanto tal (segundo a caracterização hobbesiana em *Leviatã*) é o ponto de partida dessa teoria jurídica. Todavia, esse estado, por designar a ausência total de leis jurídicas, não faz parte do direito propriamente dito, conseqüentemente, é suficiente tê-lo enquanto dado efetivamente fornecido e confiável. Dentro desse quadro, a resolução do problema da segunda seção do direito público pode ser dividida, grosso modo, em duas fases: § 55-58 e § 59-61. A primeira parte se incumbe do direito privado dos Estados, em que o meu e o teu dos Estados são assegurados, por mecanismos de guerra “regulamentada” e de tratados de paz, de forma provisória. A segunda parte ocupa-se com o direito público dos Estados, no qual se busca garantir a posse jurídica externa dos Estados, extensivamente dos cidadãos em geral, de maneira definitiva, através de uma confederação de Estados.

No direito privado dos Estados, o meu e o teu externos são defendidos pelo uso da própria força coercitiva do Estado. Todavia, essa força coercitiva unilateral não é suficiente para assegurar de forma peremptória a posse jurídica em geral. É necessário, segundo a regra universal da relação jurídica exterior (estabelecida na “Introdução à doutrina do direito”), de uma coerção mútua universal externa. Tal condição primordial para que um ato jurídico seja válido pressupõe, por sua vez, a ideia de vontade universal unificada *a priori*. A única forma possível de organização dos Estados, em que exista uma legislação, acompanhada de um poder universal externo, e que se adapte aos princípios do republicanismo, é a confederação de Estados. A passagem do direito privado dos Estados para o direito público deve ser feita por um contrato originário. O interesse dos Estados no estabelecimento de uma confederação de Estados, e com isso, na efetivação da vontade universal coletiva *a priori*, é a fonte de legitimidade para: a) a posse jurídico-provisória dos Estados no direito privado, b) o uso de coerção para defesa desta posse e, c) para forçar o “inimigo injusto” a adotar uma constituição republicana. O processo de criação da confederação de Estados caminha paralelo ao da consolidação dos Estados republicanos. As notas desse problema do direito dos Estados encontram-se no § 53 em *Rechtslehre*<sup>3</sup>.

O § 53 contém as três condições constituintes, conforme Proclus (1873), do enunciado de um problema solucionado pelo método de análise e síntese: a) apresentação dos

---

<sup>3</sup> Utilizarei a divisão original feita em “§”, seguida da letra ou número correspondente, e reservarei o termo “parágrafo” (segundo denominação usual) para referir à divisão interna do “§”. O objetivo é facilitar a compreensão do leitor e evitar repetição desnecessária de termos.

dados iniciais, b) exposição do que se é buscado, c) exemplificação da coisa procurada. O problema do direito dos Estados está assentado sobre os resultados obtidos, tanto nos “prolegômenos” da doutrina do direito quanto os alcançados no direito do Estado. Quanto aos prolegômenos da doutrina do direito, se pode elencar o conceito de direito, o conceito real de ação externa restritiva legítima, o axioma do direito e o conceito de coerção mútua universal externa. No que se refere ao direito privado e ao direito público de um Estado (interno), se podem citar os conceitos de estado de natureza, de tripartição dos poderes, de vontade universal unificada *a priori*, de contrato originário e de constituição republicana, bem como a estrutura de construção da teoria do direito público e o postulado do direito público. O emprego desses dados gerais, diretamente ou por meio de analogia, facilita e abrevia a resolução do problema do direito dos Estados.

Os principais dados iniciais específicos do direito dos Estados são: a) há um “conflito” entre os membros dos Estados republicanos, em que todos os cidadãos possuem condição jurídica igual, e os membros dos Estados não-republicanos e/ou povos (selvagens), predominando, respectivamente, um Estado autoritário ou um povo no estado de natureza (independência de leis externas); b) os membros dos Estados republicanos não aceitam se misturar com os que se encontram num estado de leis externas sem liberdade ou liberdade sem leis externas, assim como esses últimos também não querem abandonar a sua condição para ingressar num estado civil; c) a solução é a formulação de um direito dos Estados (*Staatenrecht*), o qual, segundo já está explícito na sua terminologia, é válido somente na relação mútua entre Estados, o que acarreta que os povos selvagens devem necessariamente adentrar num estado jurídico – se quiserem estar habilitados a participar do direito entre Estados; d) uma teoria jurídica entre os Estados autoritários ou entre os povos selvagens é contraditória com os conceitos fundamentais jurídicos *a priori*, dado que num reinam leis sem liberdade e noutro liberdade sem leis; e) os Estados, considerados enquanto pessoas morais, encontram-se na sua relação entre si num estado de guerra permanente; f) considerando este estado de liberdade natural entre os Estados, a primeira tarefa do direito dos Estados é regulamentação da guerra, sob a qual se entende: direito à guerra, direito durante a guerra e direito depois da guerra. Tal empresa, já realizada por outros autores, tais como: Hugo Grócio, Pufendorf e Vattel (cf. EwF, B 33), é re-executada por Kant.

A solução do problema do direito dos Estados apresentada por essa tradição jurídico-

filosófica não é suficiente, de acordo com Kant, para a instauração de uma paz duradoura (cf. *Ibid.*, B 33). Isso porque o direito após a guerra é garantido somente por tratados de paz, os quais acabam somente com guerras pontuais, porém, não com o estado de natureza entre os Estados. Dado que nesse estado de natureza, cada Estado atua como juiz de sua própria causa, fica aberta a possibilidade de novo(s) pretexto(s) para guerra, bem como para considerá-lo(s) enquanto motivo(s) suficiente(s) ou justo(s). É necessário um mecanismo que obrigue mutuamente os Estados a saírem definitivamente do estado de guerra e que garanta a efetivação do conceito de direito entre os Estados, terminando com todas as guerras para sempre, e, desta forma, consiga resolver o problema da posse jurídica dos Estados. O problema original do direito dos Estados pode ser sintetizado na pergunta: como é possível o meu e o teu externos entre os Estados? A solução deste problema, suposta no § 54, é a criação de uma confederação de Estados. Com essa resposta surge um novo problema, a saber: como é possível uma confederação de Estados?

A ideia de confederação de Estados republicanos não pode ser deduzida do conceito *a priori* de “direito público dos Estados”, ela vai além dele, na medida em que tem como finalidade terminar com todas as guerras, efetiva condição para uma paz duradoura, e garantir a posse inteligível (definitiva) entre Estados (cf. MS R, B 258). Por esta ideia de associação universal dos Estados advir do veto irresistível da razão moralmente prática (cf. *Ibid.*, B 264), bem como pela sua pretensão de ser universal e necessária, ela é *a priori*. Por conseguinte, a questão fundamental do direito dos Estados consiste na questão: como são possíveis juízos sintéticos *a priori* do direito dos Estados? Com a solução desta pergunta *poderá* vigorar o uso externo da liberdade dos Estados, bem como dos seus cidadãos, e, por conseguinte, instaurar-se um verdadeiro estado de paz.

O modelo de construção da solução do problema original do direito dos Estados, como dito inicialmente, é semelhante ao realizado com os agentes humanos num Estado (etapa de exemplificação). Todavia, há também variáveis distintas que devem ser observadas. Uma das diferenças entre direito do Estado e o direito dos Estados está no número de relações mútuas envolvidas. O direito dos Estados envolve: 1) a relação de um Estado com outro Estado (em sua totalidade); 2) a relação entre indivíduos de um Estado com os de outro Estado e 3) a relação entre indivíduos de um Estado com o outro Estado (enquanto pessoa

moral). O direito do Estado engloba, por sua vez, somente a relação entre a vontade unilateral das pessoas (súditos) e o soberano universal do Estado (vontade universal coletiva *a priori*). Essas relações recíprocas são variáveis a serem consideradas, tanto no direito privado quanto no direito público de ambas as teorias do direito.

O método originalmente desenvolvido pelos antigos matemáticos gregos, juntamente com a semântica transcendental (e regras lógicas), são as principais ferramentas empregadas por Kant no equacionamento do problema semântico fundamental do direito dos Estados. Esse problema pode ser classificado, dentro da teoria da solubilidade de questões da razão prático-jurídica *a priori*, enquanto um problema de determinação. O que se busca é uma construção legítima de um objeto prático. Na resolução desse problema semântico em *Rechtslehre* estão envolvidas ambas as partes do método combinado (a análise e a síntese). O enunciado do problema, como mencionado, encontra-se no § 53. A etapa de análise inicia-se no § 54 e se estende até o § 60. O ponto de partida desse movimento ascendente – em direção àquilo a partir da qual a coisa buscada pode vir a resultar – são as construções apresentadas no § 54. Nessa etapa, denominada de transformação, o problema é suposto como solucionado, isto é, enquanto objetivamente válido. Na análise, propriamente dita, são procuradas construções e/ou dados legítimos a partir dos quais a construção desejada (solução) foi obtida. Tal tarefa é realizada entre os § 55 e 59. A próxima e última etapa desse movimento de descoberta é a resolução, a qual compreende o § 60. Nela é provada a legitimidade da construção exposta na transformação. Finalizado essa primeira parte do método combinado, análise, que é construída essencialmente por deduções (e não por hipóteses) – o que acarreta na reversibilidade dos passos e, conseqüentemente, na facultatividade de execução da última etapa do movimento de exposição – passa-se a elaboração científica do conhecimento descoberto (na etapa analítica), mediante um movimento descendente dos dados iniciais à solução. Na primeira etapa do método de síntese (construção), apresentada no § 61, constrói-se efetivamente a coisa buscada a partir das condições obtidas na análise e das construções atestadas enquanto legítimas na “resolução” do movimento de descoberta. A etapa de prova, marcada pela demonstração (via quase exclusivamente da técnica de *reductio ad absurdum*) da legitimidade desta construção da coisa procurada, é, por sua vez, deixada de lado pelo filósofo prussiano. As operações dos movimentos de pesquisa e de exposição englobam elementos construtivos e também discursivos, possuindo, logo, tanto sentido construcional

como proposicional.

## 2 Pesquisa e descoberta da solução do problema do direito dos Estados

### 2.a Suposição de que uma confederação de Estados seja possível

No § 54 é exposta a conjecturada solução do problema original do direito dos Estados. Nessa etapa de transformação são apresentadas seis premissas: 1) os Estados encontram-se na sua relação mútua externa no estado de natureza; 2) a permanência nesse estado, por ser um estado de ameaça constante de guerra, é em si sumamente injusta; 3) os Estados vizinhos entre si estão obrigados a sair desse estado; 4) é necessária uma liga dos Estados, conforme a ideia de um contrato social originário, com finalidade de proteção perante aos ataques dos inimigos externos; 5) nessa confederação de Estados não deve haver nenhum poder soberano, mas somente uma sociedade cooperativa; 6) tal aliança entre os Estados deve ser rescindível em qualquer momento, devendo, logo, ser renovável de tempos em tempos (cf. MS R, B 246-7). As três primeiras premissas são exploradas entre os §§ 55-58, além do § 60. Os requisitos quatro, cinco e seis são deduzidos nos § 59 e § 61. A solução do problema original do direito dos Estados encontra-se essencialmente no quarto requisito, o qual é especificado nas condições cinco e seis.

A primeira exigência da teoria de satisfazibilidade das proposições sintéticas, em geral, é a possibilidade lógica (condição formal) do(s) conceito(s)-chave para a solução do problema. Há duas possíveis maneiras de assegurar o direito dos Estados: Estado dos povos (*Völkerstaat*) e confederação de Estados<sup>4</sup>. A ideia de “Estado dos povos” contradiz-se com o conceito de “direito dos Estados”, já que este último pressupõe relações recíprocas entre vários Estados e aquele pressupõe um único Estado dos povos, de modo que haveria somente a relação de um superior (o legislador) com um inferior (o povo) (cf. EwF, B 30-1). Em outras

---

<sup>4</sup> Há que se notar que o uso desses conceitos na explicitação do enunciado do segundo artigo definitivo em *Zum ewigen Frieden* é impreciso. No início desse comentário, Kant ressalta que o conceito de “Estado dos povos” se contradiz com o de “direito dos Estados”; no entanto, no final afirma que “os Estados com relações recíprocas não têm, segundo a razão, outro remédio para sair da situação sem leis” do que “formar um Estado dos povos” (EwF, B 37-8). Outra imprecisão pode ser observada quanto ao conceito de coerção universal mútua externa na relação entre Estados. Em determinados momentos, há defesa de sua necessidade (cf. *Ibid.*, B 31, 33, 37), já, em outros momentos, esta forma de coerção é dispensada e, inclusive, contrária à ideia de uma confederação de Estados (cf. *Ibid.*, B 35-6). No que diz respeito à obra *Rechtslehre*, essas dubiedades não aparecem. O texto se posiciona a favor unicamente de uma confederação de Estados e não trata claramente da coerção universal mútua externa, limitando-se a sugerir (no § 60) o uso de uma coerção unilateral ou geral externa enquanto mecanismo necessário para a resolução de conflitos no estado de natureza entre Estados.

palavras, a solução almejada pelos Estados para os seus conflitos entre si implicaria na própria dissolução dos Estados. Além disso, com um “Estado mundial” os conflitos existentes não seriam resolvidos, mas ganhariam meramente um novo *status*: de entre Estados para nacional. Com isso, haveria supressão de direitos dos Estados (por exemplo, de soberania), bem como dos cidadãos (por exemplo, de migração e de asilo político), fora o risco de instauração de um despotismo, seguido, de anarquia (cf. *Ibid.*, B 63). A confederação de Estados, por sua vez, além de satisfazer todos os requisitos detalhados na etapa de transformação (5 e 6), harmoniza-se com os conceitos jurídico-políticos da razão prática *a priori*. Dada a construção prático-jurídica kantiana de mecanismos em geral para o asseguramento do meu e do teu externos, em vista da paz perpétua, a única forma de organização dos Estados que se enquadra, preservando esta construção, é a ideia de confederação de Estados.

Os Estados (individualmente) constituem o primordial mecanismo de garantia do direito, porém necessitam para a sua coexistência pacífica, de uma organização jurídico-política complementar. A confederação de Estados é a responsável pelo dissolvimento de questões pendentes entre Estados – objetivando a segurança e o direito de autodeterminação dos Estados – e enquanto tal requer a renúncia de um determinado nível de soberania dos Estados: o referente às questões entre Estados. Fica, todavia, inviolado a soberania dos Estados na resolução de seus problemas internos. A ideia de uma única confederação de *Estados* na Terra (uma república das repúblicas – modo de governo), desde que contenha as características exigidas acima, é também compatível com os princípios *a priori* do direito e logicamente consistente, ainda que efetivamente impossível (cf. *MS R*, B 257) – razão pela qual a paz perpétua é uma ideia irrealizável. A ideia de uma monarquia universal (forma de Estado), por pressupor um Estado dos povos, é inviável à aproximação do fim último jurídico-político.

## **2.b Investigação das condições necessárias para uma confederação de Estados**

Na análise propriamente dita busca-se pelas condições de possibilidade da coisa procurada (confederação de Estados). Nesse procedimento de descoberta, imagino Kant começando por perguntar: como poderão os Estados livres, mas que na sua relação externa mútua encontram-se no estado de natureza, progredir rumo a uma associação universal dos

Estados? Mediante a regulamentação mínima (isto é, o asseguramento de condições imprescindíveis de possibilidade para uma paz futura duradoura) do mecanismo primordial do estado de natureza para resolver conflitos: a guerra. É através dela que os Estados podem defender a sua posse jurídico-política, bem como, em situações específicas, contribuir – ao forçar um Estado, qualificado enquanto “inimigo injusto”, a adotar uma constituição republicana – para a aproximação do estado de paz. A guerra, assim entendida, é designada enquanto o direito originário dos Estados na sua relação externa entre si de liberdade sem lei. Deve-se observar que é a regulamentação da guerra (e não a guerra propriamente dita) que garantirá condições para o progresso em direção ao estabelecimento de uma confederação de Estados. Nesse sentido, os principais tópicos do direito dos Estados da tradição jurídico-política contemporânea a Kant são retomados no § 55 (fundamento jurídico do direito originário dos Estados livres de ir à guerra), § 56 (direito à guerra), § 57 (direito durante a guerra) e § 58 (direito depois da guerra). *Que* esses direitos ligados à guerra possuem fundamentos na experiência possível pode se deduzir da disposição moral no homem favorável ao direito (cf. MS R, B 33). Já os acordos pontuais de paz, em vista da confederação de Estados, indicam *como* esses direitos possuem realidade objetiva prática no âmbito do direito privado.

O segundo passo – após aceitar a guerra enquanto forma legítima dos Estados no estado de natureza para reivindicarem os seus direitos – é determinar o critério de legitimidade para a utilização de súditos pelo chefe do Estado numa guerra. Uma guerra requer soldados, armas, conseqüentemente, dinheiro, e, resultará, provavelmente, na perda da vida de muitas pessoas (civis e militares), enfim, envolve direta ou indiretamente todos os súditos. Ocorre que, segundo o texto kantiano (cf. MS R, B 246-25), a decisão de ir à guerra é declarada pelo chefe do Estado, não é extraída comumente da opinião de cada um dos membros do Estado. Assim sendo, surge a questão: com que direito pode o chefe do Estado utilizar-se de seus súditos, dos seus bens e de suas vidas numa guerra contra os outros Estados? Dentre a divisão do meu e do teu exteriores, o direito do Estado (representado pelo chefe do Estado) para com os próprios súditos é o direito a uma pessoa. A característica desse tipo de direito (a uma pessoa) é a presença de contrato, selada pelas duas partes envolvidas, em que ambas não podem ser somente meios, porém devem também ser fins em si<sup>5</sup>. As regras

---

<sup>5</sup> A classificação do direito do Estado para com seus súditos enquanto direito a uma coisa (fundamento da



válidas na vigência do contrato são as estipuladas no próprio contrato, donde se pode extrair o critério para determinação e utilização de súditos, por parte do Estado, para uma guerra. Conforme a teoria kantiana do direito do Estado, na constituição republicana todo e qualquer ato do chefe do Estado somente é legítimo se puder ser derivado da vontade universal coletiva *a priori*. É através da determinação livre da vontade do povo reunido, transmitida mediante seus representantes, que o povo exerce o seu papel ativo (o poder supremo) nas decisões. Na medida em que o povo está submisso à vontade do soberano universal, permitindo que dele se disponha, o povo é passivo. Por conseguinte, o fundamento jurídico do direito do chefe do Estado para com os súditos quanto à guerra deve, ao contrário do que alguns juristas da época de Kant haviam cogitado, ser derivado do dever (*Pflicht*) do chefe do Estado para com o povo (cf. *Ibid.*, B 250) – de modo que este último possa ser, além de passivo, também ativo. Tal critério para o emprego legítimo de súditos em guerra, por parte do chefe do Estado, é igualmente o fundamento jurídico para o direito de um Estado republicano de ir à guerra.

Para todo e qualquer conflito entre os Estados há duas formas de solução legítima. O uso de uma ou de outra é determinado pela condição que se encontram as partes envolvidas. No direito privado entre Estados, a guerra é o único recurso legítimo pelo qual um Estado, que tenha sofrido lesão no uso de sua liberdade externa, pode, por meio de suas próprias forças, reclamar seus direitos (cf. *Ibid.*). Já no direito público dos Estados, as questões pendentes são resolvidas num tribunal, por meio de processos jurídicos (cf. *Ibid.*, EwF, B 13-14). O emprego de ambos os procedimentos deve ser justificável, isto é, deve haver um motivo suficiente, ainda que, como no estado de natureza entre os Estados, este seja unilateral. Um quadro de possíveis justificativas suficientes para o direito à guerra e/ou processo judicial pode ser identificado no § 56 (terceiro passo dentro da análise propriamente dita). Conforme o filósofo prussiano, essas razões podem ser agrupadas em dois tipos: a) ameaça e b) lesão ativa. No caso específico do estado de ausência de leis entre os Estados (tratado neste parágrafo), um Estado que se julgue ameaçado (pelas mais variadas situações) está autorizado a iniciar os preparativos tanto para a defesa quanto para o ataque<sup>6</sup>. Por outro

---

tese reproduzida no terceiro parágrafo do § 55) desconsidera a qualidade imprescindível de um membro de uma constituição republicana, assegurada no contrato originário: ser qualificado, sobretudo, enquanto um fim em si.

<sup>6</sup> Kant elenca duas causas possíveis de ameaça. Uma é a resultante da militarização do Estado vizinho e, outra, é o aumento de poder do Estado vizinho, impulsionado por suas novas aquisições de territórios. O ataque ao Estado causador da ameaça pode ser fundamentado, no primeiro caso, no direito de preservação, e, no segundo caso, no direito ao equilíbrio de poder entre os Estados que exercem relações ativas entre si.

lado, se esse Estado sofrer uma lesão ativa, ele está autorizado a fazer uma represália, sem aviso prévio e/ou sem recorrer primeiramente à via diplomática (pacífica), ao Estado causador da lesão. No geral, a ameaça é motivo suficiente para a preparação e/ou o ataque, e a lesão ativa o é para a represália e/ou a guerra. Nesse contexto, o direito à guerra (sob as condições destacadas acima) possui o *status* de lei permissiva concedida pela razão prático-jurídica *a priori* aos Estados republicanos, enquanto perdurar o estado de natureza entre esses Estados.

O quarto passo da resolução do problema do direito privado dos Estados refere-se ao direito durante a guerra (§ 57). Frente à expressão ciceriana “em tempos de guerra, as leis se calam” (“*inter arma silent leges*” – Cícero, Pro Milone 4, 10) vale reforçar que a legitimidade do direito privado dos Estados advém do enfoque de seus participantes no estabelecimento de um estado civil entre os Estados – e não diretamente de leis determinadas por esses Estados mediante tratados. De forma que, mesmo na guerra, entendida enquanto estado de ausência total de leis (empíricas), há espaço para uma regulamentação mínima da guerra, a ser deduzida da ideia de um possível estado público entre os Estados. Segundo o conceito do direito público dos Estados, o estado jurídico entre os Estados deve ser formado por diversos Estados, que entre si possuam relação recíproca e antagônica, com a finalidade essencial de assegurar de maneira definitiva o meu e o teu externos dos Estados, em conformidade com princípios da liberdade externa. Na medida em que esse conceito de direito público dos Estados contém uma força vinculante entre os Estados, oriunda de princípios *a priori* da razão prático-jurídica – e não do bem-estar ou do incômodo (experiência) que possa provir deste direito –, ele possui realidade objetiva prática. Por conseguinte, conforme Kant, o fundamento do direito durante a guerra pode somente ser: “conduzir a guerra de acordo com princípios que deixam sempre em aberto a possibilidade de sair do estado de natureza dos Estados (numa relação externa entre si) e ingressar num Estado jurídico” (MS R, B 251). Uma vez dada esta regra geral mínima pode-se derivar o que é permitido e o que não é autorizado no decorrer da guerra.

Kant expõe, a partir do segundo parágrafo do § 57, três princípios imprescindíveis para o direito privado dos Estados durante a guerra, referentes, respectivamente, ao tipo de guerra (segundo parágrafo), meios de defesa (terceiro parágrafo) e formas de “imposições” ao Estado vencido (quarto parágrafo). O primeiro princípio proíbe a guerra punitiva, a guerra de

extermínio e a guerra de submissão. No primeiro caso, porque o castigo pressupõe a relação de um superior e de um subordinado, e tal relação não existe entre os Estados. No segundo caso, em virtude da possibilidade de causar o desaparecimento de ambas as partes, logo, também de todo o direito, de maneira que a paz perpétua seria somente possível sobre o grande cemitério do gênero humano (cf. EwF, B 13). No terceiro caso, devido à submissão de um povo poder resultar na aniquilação moral de um Estado, além de ser contrário aos propósitos do direito público dos Estados (cf. MS R, B 252). O segundo princípio autoriza o uso de quaisquer meios de defesa *lícitos* que capacitem o Estado a conservar o que lhe pertence. Em outros termos, não há limitação do emprego de mecanismos em geral de guerra quanto à quantidade, mas há no que se refere à sua qualidade. Por meios de defesa lícitos se entende tudo aquilo que não incapacite os súditos de serem cidadãos e que não destrua a confiança necessária para a instauração no futuro de uma paz duradoura. O terceiro princípio autoriza a cobrança de provisões e de contribuições (pelo vencedor) do inimigo vencido, desde que sejam emitidos recibos de tudo o que é requisitado, condição necessária para uma divisão proporcional entre todas as partes do Estado das sanções impostas. No entanto, é proibido lesar exteriormente as pessoas individuais (quanto a sua posse jurídica) pelo uso de força, posto que não foi o povo que fez a guerra, mas o Estado, através do povo<sup>7</sup>.

O quinto passo na busca de condições para o conceito-problema (confederação de Estados) no âmbito do direito privado diz respeito ao direito após a guerra. As regras mínimas necessárias desse direito podem ser extraídas das respostas às perguntas: Por quem e como deve ser confeccionado o tratado de paz? Quais condições devem ser observadas nesse acordo de paz? Conforme Kant, o desfecho da guerra, no estado de natureza entre os Estados, decide de que lado está o “direito” (cf. *Ibid.*, B 251; EwF, B 12). Cabe ao Estado vencedor, “portador do direito”, ditar as condições (baseado na sua força) pelas quais é costume estabelecer tratados para chegar a um acordo com o vencido e concluir a paz (cf. MS R, B 253). Nesse tratado de paz devem ser respeitadas as regras mínimas do direito privado dos Estados (oriundas do propósito final do direito dos Estados); entre elas, quatro são apontadas por Kant: a) não exigir diretamente a compensação das despesas da guerra; b) trocar prisioneiros, sem fixação de igualdade de número; c) preservar a liberdade civil do Estado vencido e dos

---

<sup>7</sup> É interessante notar que boa parte desses direitos de guerra já havia sido enunciada em 1795, nos artigos preliminares à paz perpétua entre os Estados. Dentre esses artigos, o comentário do artigo sexto é o que foi mais explorado no direito privado dos Estados em *Rechtslehre*.

seus súditos, não podendo estes serem rebaixados, respectivamente, ao *status* de colônia e à escravidão (sobretudo, a hereditária); e, por fim, d) conceder anistia (perdão geral de todas as questões referente à guerra). A prova das justificativas das três primeiras condições pode ser derivada pela técnica de *reductio ad absurdum*: o não respeito dessas exigências conduziria à pressuposição de uma guerra punitiva, conceito autocontraditório. Já o requisito da anistia está incluso na ideia de conclusão da paz (cf. *Ibid.*, B 255). Através desse modelo de tratado de paz abre-se a possibilidade para o abandono definitivo da guerra – meio necessário, legítimo e lamentável do estado de natureza para a determinação do “direito” privado dos Estados.

A sexta e última tarefa da análise é descobrir as condições para uma paz duradoura. Kant apresenta, sinteticamente, no § 59, os princípios que devem estar assegurados no direito à paz: a) o direito de neutralidade, b) o direito de garantia de continuidade da paz concluída (por tratados) e c) o direito de associação mútua (confederação) entre diversos Estados, com o propósito negativo de defesa. A formulação desse direito à paz é feito ainda dentro do âmbito do direito privado dos Estados, o que explica, entre outras coisas, a descrição negativa da finalidade da confederação dos Estados; finalidade esta que, posteriormente, no direito público dos Estados ganha uma caracterização positiva: promover a paz<sup>8</sup>. O problema seguinte é saber se esses princípios do direito à paz podem ser efetivamente assegurados no direito privado dos Estados, mediante o mecanismo da guerra regulamentada. Uma solução é esboçada no § 60 e com ela se introduz a necessidade da passagem do direito natural privado dos Estados para o direito natural público dos Estados.

### 2.c Averiguação das condições encontradas para uma confederação de Estados

Não é difícil imaginar que Kant tenha esboçado a resolução desse problema do direito à paz (do § 59) mediante o método de análise e síntese. Se assim tivesse procedido, o filósofo conjecturaria inicialmente (transformação), por hipótese, que o direito à paz poderia ser realmente realizado no direito privado dos Estados. Na etapa de análise, a primeira condição a ser determinada – visto que o âmbito de operação do direito já nos foi dado nos Prolegômenos do direito – seria um critério universal, pelo qual fosse possível reconhecer se

---

<sup>8</sup> Quanto à ideia negativa e/ou positiva de uma confederação dos Estados, consulte EwF, B 3-8; Streit, A 160.

um Estado (inimigo), que impõe restrições à liberdade externa de outro Estado, é justo ou injusto. A caracterização kantiana de inimigo injusto, deduzida do conceito de direito privado dos Estados e do axioma do direito, seria: “É aquele cuja vontade publicamente expressa (por palavra ou por atos) denota uma máxima, segundo a qual, se ela se convertesse em regra universal, seria impossível um estado de paz entre os povos e teria de se perpetuar o estado de natureza” (MS R, B 256). A tarefa subsequente seria encontrar um tipo de máxima dessa espécie. De acordo com o filósofo, a violação constante de pactos públicos, seria um exemplo, posto que afeta o interesse dos demais Estados, ameaçando, assim, a sua liberdade externa. Por último, poderia se perguntar qual seria o mecanismo legítimo do direito privado dos Estados capaz de por fim a esta ameaça? Seria a guerra, possivelmente feita a partir de uma aliança das partes lesadas, com a pretensão de obrigar o “inimigo injusto” a adotar uma nova constituição contrária à guerra? Tal construção cumpre também com a etapa de resolução, na qual se certifica a legitimidade das premissas introduzidas nas duas primeiras etapas do movimento de análise.

No entanto, ainda que essas condições necessárias, descobertas na análise (parágrafo anterior), sejam suficientes para o direito privado dos Estados, elas não o são para o direito público. Há pelo menos dois problemas. Primeiro, o critério universal de reconhecimento de Estado justo e injusto carece de um juiz imparcial, que determine o que é justo, não segundo máximas unilaterais do poder, todavia, segundo leis exteriores, limitativas da liberdade individual e universalmente válidas (cf. EwF, B 37)<sup>9</sup>. Segundo, esse estado de paz, por basear-se em tratados de paz com aplicação restrita e vigência insegura, seria provisório, assim como a garantia do meu e do teu externos. Para instaurar um estado definitivo de paz seria necessária uma coerção universal mútua externa, a qual pressupõe o conceito de vontade universal coletiva *a priori*, possível somente pela união de todos os Estados em forma de confederação republicana. Tal transição para o direito público dos Estados, juntamente com uma caracterização dessa confederação de Estado, foi explorada detalhadamente em *Zum ewigen Frieden*<sup>10</sup>, provável razão para a rápida abordagem destes temas em *Rechtslehre*.

<sup>9</sup> Quanto à justificativa de Kant para a afirmação de que o conceito de inimigo injusto no estado de natureza é um pleonasma, ela parece se chocar com suas considerações feitas no § 44, em que rejeita a qualificação do estado de natureza enquanto estado de injustiça, definindo aquele meramente como estado sem direito.

<sup>10</sup> Os principais aspectos no texto de 1795 quanto à transição do estado de natureza para o estado jurídico entre os Estados são: a) há uma disposição moral nos homens em prol do direito e que é mais forte do que a maldade da natureza humana (cf. EwF, B 32-3); b) não é somente permitido, porém também um dever, obrigar o

Todavia, algumas pistas podem ser encontradas no início do § 61.

### 3 Esquematização analógica do conceito de confederação de Estados

A primeira etapa do movimento de síntese incumbe-se da construção efetiva dos dados conjecturados na transformação, a partir de premissas demonstradas no decorrer do procedimento de descoberta, bem como da prova de realidade objetiva (como) do conceito-problema. Se a estrutura de construção da passagem do direito privado para o direito público dos Estados deve ser semelhante com a dos homens singulares para o estado civil (como sustenta o pressuposto kantiano adotado no início deste tópico), então, aquela transição deve ser também fundamentada na necessidade de garantir a posse jurídica definitiva dos Estados, por extensão, das pessoas, condição necessária para o uso externo da liberdade e, conseqüentemente, para a paz perpétua. Deve ser permitido pelo postulado jurídico da razão prática em sua formulação sintética *a priori* (§ 2) que um determinado Estado empregue coerção unilateral, desde que fundamentada na vontade universal coletiva *a priori* dos Estados em geral – em que há uma concordância da liberdade unilateral do Estado com uma necessidade da própria liberdade conforme leis universais de permitir a posse jurídica – para:

- 1) coagir os demais Estados a absterem-se de sua posse jurídico-provisória; 2) forçar um

---

outro Estado (pelo uso de coerção unilateral) a ingressar numa confederação de Estados (cf. *Ibid.*, B 30); c) o tratado de paz põe fim a uma guerra determinada, mas não ao estado de guerra (cf. *Ibid.*, B 34); d) o mecanismo elegido para determinar quem tem “direito” no estado de natureza, não tem validade no direito público dos Estados – não se pode decidir por meio da guerra e nem pelo seu resultado favorável (vitória), pois se assim fosse, o justo seria determinado pelo aniquilamento dos outros, tornando a paz perpétua apenas possível sobre o amplo túmulo do gênero humano (cf. *Ibid.*, B 34); e) segundo o direito dos Estados, a estrutura da tripartição dos poderes de um Estado não pode ser simplesmente transferida para a organização jurídico-política entre Estados, sobretudo, quanto ao poder legislativo – isso porque há já no interior do Estado um imprescindível monopólio do poder, o qual o filósofo julga enquanto suficiente para tornar efetivo (obrigatório) o direito dos Estados (cf. *Ibid.*, B 34); f) a razão prático-jurídica, do trono do máximo poder legislativo moral, condena a guerra, em contrapartida, torna o estado de paz um *dever* imediato (cf. *Ibid.*). Um outro motivo para ingressar numa confederação de Estados, conforme o texto *Spruch* (A 279), seria a miséria resultante de guerras permanentes promovidas pelos homens. A máxima da violência e da maldade desses autores, de acordo com o § 44 da *Rechtslehre*, pode ser extraída *a priori* do conceito de estado de natureza (independentemente da experiência). Cabe ainda observar que a posição kantiana referente aos aspectos (b) e (e) não é unívoca no interior do texto *Zum ewigen Frieden*. Contra o aspecto (b) depõe a afirmação de que o *status juridicus* da confederação de Estados deve promanar de algum contrato de uma associação constantemente livre, e de forma alguma, de um contrato fundado em leis coercitivas (como aquele do qual provém um Estado) (cf. *EwF*, B 103). No caso do aspecto (e), a dificuldade consiste em determinar se devem ou não haver leis coercitivas e coerção universal mútua externa numa confederação dos Estados, bem como qual seria o fundamento de ambas. Uma possível interpretação seria que, embora não deva existir numa confederação de Estados nenhum poder legislativo supremo, há espaço para a elaboração comum de leis coercitivas (legislador supremo comum), donde se pode fundamentar o conceito de coerção universal externa mútua legal, indispensável para garantir a aplicabilidade do direito; neste caso, no âmbito das relações recíprocas entre Estados.

“Estado injusto” a adotar uma constituição republicana, e, com isso, introduzi-lo (somente) indiretamente na necessidade de ingressar numa confederação de Estados. Deve haver também espaço para o postulado do direito público da razão prática (§ 42 e § 44), cuja fundamentação decorre analiticamente do conceito de direito, por contraposição, com a violência unilateral e miséria, notas do conceito de estado de natureza em geral. Essa passagem para o direito público dos Estados deve ser selada por um contrato original entre Estados, em que estes renunciam sua liberdade externa selvagem e sem lei, exercida nas relações recíprocas entre Estados, para recuperar sua liberdade externa em geral enquanto membro de uma organização jurídico-política. A realidade objetiva prática (que) da ideia de confederação de Estados deve ser deduzida do conceito de vontade universal coletiva *a priori* dos Estados, o qual é conhecido, inicialmente, por possibilitar e legitimar a regulamentação mínima do direito privado para o estabelecimento de tratados de paz duradouros. Resta ainda demonstrar *como* o conceito de confederação dos Estados pode ser aplicado na experiência possível.

A condição necessária para a plena realização da paz perpétua entre os Estados é o estabelecimento de uma única confederação de Estados na Terra. No entanto, tal requisito não pode ser efetivamente preenchido, posto a impossibilidade de governar e, com isso, de proteção dos membros, decorrente da dimensão colossal do globo. O que é possível são várias confederações de Estados, o que resulta em novo estado de natureza – desta vez, entre as confederações. Do que se pode concluir que o fim último jurídico-político é inatingível, ainda que os mecanismos de aproximação deste fim sejam executáveis. Isto porque, conforme Kant, tais princípios políticos encontram-se fundamentados no dever imposto pela razão prático-jurídica *a priori* sobre as pessoas e os Estados de lutar para efetivação da paz perpétua. Com a finalidade de afastar a possibilidade de que esse exigido progresso jurídico-político seja pautado em falsa estratégia (uma quimera) é imprescindível a sensificação do conceito-problema do direito dos Estados. É um conceito jurídico *a priori* da razão e, enquanto tal – a exemplo do conceito de coerção mútua universal externo, de posse jurídica e de chefe de Estado – não pode ser aplicado diretamente aos objetos externos da experiência possível. É necessário um conceito intermediário entre ambos os domínios, que seja derivado do mundo fenomênico, mas com notas *a priori*. Isto é possível graças a uma operação do entendimento (esquematização por analogia), na qual se subsume o símbolo e transferem-se as regras de

reflexão do símbolo para o conceito-problema. Tal conceito-ponte no direito dos Estados é o de congresso permanente de Estados, cujo referente empírico pode ser vislumbrado na Assembleia dos Estados gerais em Haia, na metade do século XVIII. Dessa forma, com a demonstração de *como* o conceito de confederação de Estados possui realidade objetiva prática, cumpre-se com a segunda condição necessária da teoria da referência e do significado dos juízos e dos conceitos.

Finalizando esse movimento descendente (síntese), o filósofo prussiano reforça duas características (5 e 6) da proposta de confederação de Estados, destacadas na etapa de transformação (§ 54). Para tanto, explicita o pressuposto delas: o livre ingresso neste congresso. Trata-se de não ser coagido por um terceiro Estado (coerção unilateral) para adentrar no direito dos Estados. O que não significa que a razão prático-jurídica *a priori* não possa ordenar a saída do estado de natureza e o ingresso no estado jurídico das relações recíprocas entre Estados, mediante um postulado do direito público, ou, ainda, que os Estados vizinhos entre si não tenham o direito de mutuamente se obrigarem a sair do estado de guerra, através do livre estabelecimento de tratados de paz (cf. MS R, B 246-7). Tal transição constitui um dever, pois é apenas pelo estabelecimento desse congresso que torna-se possível a realização do direito dos Estados, em que os conflitos entre Estados são solucionados por meio de processo jurídico, conduzido por um tribunal. É somente, dessa forma, que o meu e o teu externos dos Estados podem vigorar peremptoriamente.

### Referências

BUSCH, Werner. *Die Entstehung der kritischen Rechtsphilosophie Kants – 1762-1780*. Berlin/New York, Walter de Gruyter, 1979.

HINTIKKA, Jaakko & REMES, Unto. *The method of analysis*. Dordrecht/Boston, Publishing Company, 1974.

HOBBLES, Thomas. *Leviatã*. São Paulo, Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. *Werke in sechs Bänden*. Weischedel, Wilhelm (org..). Darmstadt, Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1983.

LOPARIC, Zeljko. *A semântica transcendental de Kant*. 5ª ed. Campinas, Unicamp/CLE, 2005.



\_\_\_\_\_. O problema fundamental da semântica jurídica de Kant. In: *O filósofo e a sua história*. Smith, Plínio e Wrigley, Michael B. (orgs.) Campinas, Unicamp/CLE, pp. 481-524, 2003.

PROCLUS, D. *In primum Euclidis elementorum librum commentarii*. Ed. por Friedlein. Leipzig, Teubner, 1873.

SCHERER, Fabio César. Problema semântico fundamental do direito privado solucionado pelo método combinado. In: *Filosofia Unisinos*, São Leopoldo, vol. 11, nº 1, pp. 85-105, jan/abr 2010.